

NORMA

RESOLUÇÃO Nº 339/2023, DE 06 DE MARÇO DE 2023.

Institui no Âmbito da Defensoria Pública do Estado do Pará a Certificação e o Selo Empresa Parceira do NUDECON/DPE-PA e dá outras providências. O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições conferidas pelo art. 11, da Lei Complementar nº 054, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no D.O.E. em 09.02.2006; CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública exercer a normatização no âmbito da Defensoria Pública do Estado nas questões relativas a seus membros, serviços auxiliares e carreira, nos termos do art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 054, de 07 de fevereiro de 2006; CONSIDERANDO que a CERTIFICAÇÃO e SELO EMPRESA PARCEIRA DO NUDECON/DPE-PA são ferramentas de incentivo às empresas que participam do Programa de Apoio ao Consumidor Superendividado do NUDECON/PA, através de sua câmara de conciliação; CONSIDERANDO que no dia 15 de março se comemora internacionalmente o Dia do Consumidor, sendo esse o público-alvo da assistência prestada pelo Núcleo de Defesa do Consumidor - NUDECON/DPE-PA; RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito Defensoria Pública do Estado do Pará, a CERTIFICAÇÃO EMPRESA PARCEIRA DO NUDECON/DPE-PA, destinada ao reconhecimento público de empresas, produtos ou serviços que participem do Protocolo de Apoio e Resolução Extrajudicial de Conflitos nas questões que envolvem o Superendividamento, no Núcleo de Defesa do Consumidor - NUDECON/DPE-PA.

§1º O reconhecimento público a que se refere o "caput" deste artigo far-se-á através da concessão do direito de uso do SELO EMPRESA PARCEIRA DO NUDECON/DPE-PA que será oferecido, anualmente, às entidades que receberem a CERTIFICAÇÃO.

§2º A confecção do Certificado e do Selo serão realizadas pela assessoria de comunicação da Defensoria Pública do Estado.

Art. 2º A outorga da CERTIFICAÇÃO e a concessão de uso do SELO EMPRESA PARCEIRA DO NUDECON/DPE-PA será divulgada no âmbito da Defensoria Pública e seus espaços institucionais, bem como aos órgãos de defesa do consumidor, faculdades e instituições de ensino, com o intuito de despertar na sociedade a discussão sobre a importância da participação no Protocolo de Apoio ao Consumidor Superendividado e ao mesmo tempo apresentar as empresas comprometidas com a Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Superendividamento instituída pela Lei nº 14.181/2021.

Art. 3º As empresas que cumprirem os requisitos dispostos no art. 4º desta Resolução receberão a outorga da CERTIFICAÇÃO EMPRESA PARCEIRA DO NUDECON/DPE-PA e concessão de uso do SELO EMPRESA PARCEIRA DO NUDECON/DPE-PA onde e da melhor forma que lhes convier, desde que não o desvirtuem.

Art. 4º Fará jus a outorga da CERTIFICAÇÃO EMPRESA PARCEIRA DO NUDECON/DPE-PA, bem como ao direito de uso do SELO EMPRESA PARCEIRA DO NUDECON/DPE-PA a empresa que:

I - Participar do Protocolo de Apoio ao Consumidor Superendividado do NUDECON/DPE-PA pelo período mínimo de 06(seis) meses, ininterruptamente, e cumprir integralmente as normas e prazos do mencionado Protocolo;

II - obter o mínimo 70% (setenta por cento) de aproveitamento na Câmara de Conciliação em Superendividamento com a avaliação dos seguintes critérios:

- presença constante nas audiências;
- apresentação da documentação solicitada para esclarecimento da situação do assistido;
- apresentação de propostas que preservem o mínimo existencial do assistido em conformidade com a Lei 14.181/2021;
- apresentação de propostas que reduzam o montante do endividamento;
- homologações de planos de pagamentos propostos;
- modelo de contrato que pratique a transparência das informações conforme Lei 14.181/2021;

III - participem das campanhas de educação em direitos promovidas pela Defensoria Pública, especificamente na prevenção e enfrentamento ao superendividamento;

Art. 5º O Defensor Público-Geral nomeará a Equipe Técnica que analisará os requisitos normativos para a outorga da CERTIFICAÇÃO EMPRESA PARCEIRA DO NUDECON/DPE-PA e concessão do uso do SELO EMPRESA PARCEIRA DO NUDECON/DPE-PA, que trata esta Resolução.

§1º A Equipe Técnica que trata este artigo será composta por 3 (três) membros, assim discriminados:

- 02 (dois) Defensores Públicos, que atuarão sem prejuízo das suas atividades funcionais;
- 01 (um) representante do Grupo de Educação Financeira da UFPA - GEFAM;

§2º O Defensor Público-Geral, na primeira quinzena de janeiro de cada ano, nomeará a Equipe Técnica para cumprimento do caput deste artigo, a qual será encerrada após a entrega da CERTIFICAÇÃO EMPRESA PARCEIRA DO NUDECON/DPE-PA e do SELO EMPRESA PARCEIRA DO NUDECON/DPE-PA.

Art. 6º A Equipe Técnica referida no artigo anterior, no período de 1º até 28

de fevereiro de cada ano, analisará o cumprimento dos requisitos do artigo 4º desta Resolução pelas empresas participantes do Programa de Apoio ao Consumidor Superendividado do NUDECON/DPE-PA e até o dia 5 de março de cada ano encaminhará o resultado ao Defensor Público-Geral do Estado para homologação.

§1º A CERTIFICAÇÃO EMPRESA PARCEIRA DO NUDECON/DPE-PA e o uso do SELO EMPRESA PARCEIRA DO NUDECON/DPE-PA terá validade de 01 (um) ano, a contar do dia 15 de março de cada ano.

§2º O SELO EMPRESA PARCEIRA DO NUDECON/DPE-PA só poderá ser utilizado em produtos ou serviços que tenham vínculo direto com a empresa autorizada a utilizá-lo.

Art. 7º A CERTIFICAÇÃO e o SELO EMPRESA PARCEIRA DO NUDECON/DPE-PA serão entregues em cerimônia formal perante a Administração Superior da Defensoria Pública, preferencialmente, no dia 15 de março de cada ano, em comemoração ao Dia Internacional do Consumidor.

Parágrafo único. Excepcionalmente, no período de 08 a 13 de março do ano de 2023, a Equipe Técnica referida nesta Resolução, analisará o cumprimento dos requisitos do artigo 4º desta Resolução objetivando outorgar a CERTIFICAÇÃO EMPRESA PARCEIRA DO NUDECON/DPE-PA e a concessão do uso do SELO EMPRESA PARCEIRA DO NUDECON/DPE-PA, em 15 de março de 2023.

Art. 8º Os (As) Defensores(as) Públicos(as) que fizerem parte da Equipe Técnica referida no artigo 5º, desta Resolução, não farão jus a Gratificação de Atividade Especial prevista no §9º, do artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 054/2006 e regulamentada pela RESOLUÇÃO CSPD Nº 284, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três.

JOÃO PAULO CARNEIRO GONÇALVES LEDO

Presidente do Conselho Superior

Defensor Público-Geral

Membro Nato

MÔNICA PALHETA FURTADO BELÉM

Subdefensora Pública-Geral

Membra Nata

EDGAR MOREIRA ALAMAR

Corregedor-Geral

Membro Nato

ALEXANDRE MARTINS BASTOS

Membro Titular

MARIA DE BELÉM BATISTA PEREIRA

Membra Titular

DYEGO AZEVEDO MAIA

Membro Titular

ARTHUR CORREA DA SILVA NETO

Membro Titular

ADONAI OLIVEIRA BRASIL BATISTA FARIAS

Membro Titular

SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO

Membro Suplente

LUIS MARCELO MACEDO DE SOUZA

Membro Titular

Protocolo: 911883

RESOLUÇÃO CSPD Nº 338, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2023.

Estabelece no âmbito da Defensoria Pública do Pará o sistema de ações afirmativas para ingresso em estágio e programa de jovem aprendiz de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social inseridos em projetos institucionais da Defensoria Pública e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 054, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no D.O.E. em 09.02.2006; CONSIDERANDO o disposto no art. 10, caput, da Lei Complementar Estadual nº 054, de 07 de fevereiro de 2006; CONSIDERANDO a atribuição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Pará no exercício do seu poder de normatização, conforme art. 11, I, da Lei Complementar Federal nº 54, de 07 de fevereiro de 2006; CONSIDERANDO o princípio institucional de independência funcional previsto pelo art. 3º da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994; CONSIDERANDO a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública estabelecida pelo art. 134, §2º da Constituição da República Federativa do Brasil e pelo art. 97-A da Lei Complementar Federal nº 080/94, incluído pela Lei Complementar Federal nº 132/09; CONSIDERANDO o direito à igualdade preconizada no Art. 5º, da Constituição Federal; CONSIDERANDO ser dever do Poder Público assegurar ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, opressão, conforme disposição do art. 227 da Constituição Federal e art. 4º da Lei nº 9.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; CONSIDERANDO que o adolescente tem direito à profissionalização, observada a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho, conforme art. 69, II, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto